



**PROCESSO Nº : 5580-8/2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : MANOEL FERMINO PINHO**

### **PARECER Nº 5921/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal.  
Exercício de 2012. Câmara Municipal de  
Nobres. Manifestação pela irregularidade,  
ressarcimento ao erário, determinações  
legais e aplicação de multa.

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nobres**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do **Sr. Manoel Fermino Pinho**, Presidente, e dos responsáveis, **Sra. Elizabeth Gomes P. Machado**, (Contadora no período de 01/01 a 03/07/2012), **Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes**, (Contadora no período de 03/07 a 13/08/2012), **Sr. José Pereira de Sousa**, (Contador no período de 13/08 a 31/12/2012), **Sr. Sebastião Rei da Silva**, Controlador Interno.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que o relatório de auditoria foi elaborado no período de 23/05 a 29/05/2013 e a auditoria realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os



critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 188/245, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e responsáveis foram citados, consoante documentos de fls. 246/253, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que não apresentaram defesa, vindo a ser decretada a revelia de todos os citados, conforme julgamento singular de fls. 259/260, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 188, de 05/08/2013.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 262/275, no qual manteve as 16 (dezesesseis) irregularidades inicialmente apontadas.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## 2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

• **PRESIDENTE DA CÂMARA/ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL FERMINO PINHO**

**7.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (Despesa – Grave - JB 01)**

**7.1.1.** Sugere-se a devolução ao erário, pelo gestor, com recursos próprios, do valor total de R\$ 22.043,50, em razão da realização de jantares, ocorridos após as sessões legislativas, custeados com recursos públicos, no montante de R\$ 20.213,50; bem como da compra, por meio do empenho nº 157/2012, de pizzas e refrigerantes, na quantia de R\$ 1.070,00; e ainda da aquisição, por meio do empenho nº 85/2012, de 40 refeições, a um custo de R\$ 760,00. Desobediência aos princípios da moralidade administrativa, da indisponibilidade do patrimônio público e da impessoalidade e ao art. 4º da Lei 4.320/64 (**item 3.2.1.1.**).

**7.1.2.** Diante das provas acostadas aos autos e da ausência de manifestação do citado, opina-se pelo ressarcimento da quantia de R\$ 7.848,00, a ser efetuado pelo gestor, com recursos próprios, em virtude da não comprovação dos serviços de preparação, digitalização, tabulação e formatação constantes no empenho 332/2012. Inobservância aos princípios



da moralidade administrativa, da indisponibilidade do patrimônio público e da impessoalidade e ao art. 4º da Lei 4.320/64 **(item 3.2.1.2.)**

**7.1.3.** A Verba Indenizatória foi instituída para custear, entre outros, gastos com locomoção. Todavia a Câmara Municipal pagou despesas de táxi para os vereadores. Assim sendo, e considerando o silêncio do gestor, pleiteia-se a devolução da quantia de R\$ 2.730,00. Desrespeito à Resolução da Câmara Municipal nº 01/2012, aprovada em 15/02/2012, aos princípios da moralidade administrativa, da indisponibilidade do patrimônio público e da impessoalidade e ao art. 4º da Lei 4.320/64 **(item 3.2.1.3.)**

**7.2.** Foram constatadas aquisições de bens com preços superiores ao contratado (superfaturamento) - **(Despesa – Grave - JB 02)**.

**7.2.1.** Os preços acordados no Contrato nº 02/2012, oriundo da Carta Convite 01/2012, não foram obedecidos, caracterizando, assim, o superfaturamento de alguns produtos. Como o gestor não se manifestou acerca da impropriedade, opina-se pelo ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 1.194,21.

Desrespeito ao art. 37, *caput* da Constituição Federal e ao art. 66 da Lei 8.666/93 **(item 3.2.2.1.)**

**7.3.** Prestação de contas irregular de diárias **(Despesa – Grave - JB 16)**

**7.3.1.** A equipe técnica constatou que nos processos de diárias não são apresentados comprovantes de realização das viagens (bilhetes de passagem, comprovantes de participação em curso, declaração de presença em órgão, gasto com combustível ou despesa com hospedagem). Assim, não há documentos que demonstrem de forma satisfatória que o servidor realmente deslocou-se para cumprir o objetivo visado pela diária. Destaca-se, ademais, que na Resolução 002/2009, que regulamenta a concessão de diárias, não foi estabelecido os requisitos para a prestação de contas. Dessa forma, sugere-se que seja normatizado o procedimento na Câmara Municipal, tendo como base a IN nº 001/2010, a qual dispõe sobre a concessão de diárias para os servidores públicos do Poder Executivo de Nobres **(item 3.2.4.1.)**.

**7.4.** Compras diretas sem cotação de preço de mercado e sem as certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e fazendas públicas **(Irregularidade sem classificação)**.

**7.4.1.** A equipe técnica constatou, de forma generalizada, que nas compras diretas efetuadas com fulcro em dispensa de licitação, conforme art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993, não foi realizada pesquisa de preço para justificar o valor dos bens a serem adquiridos nem foram juntadas as certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e fazendas públicas. **(item 3.2.7.1.)**

**7.5.** Ausência de cotação de preço nos processos licitatórios **(Licitação – Grave – GB 13)**.

**7.5.1.** Os processos licitatórios, a exemplo do pregão presencial 01/2012 e da Carta Convite 01/2012, não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado, para a verificação da compatibilidade com o preço de mercado, conforme estabelece o artigo 43, IV, da Lei 8.666 **(item 3.3.1.1.)**.

**7.6.** A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração **(Contrato – Grave - HB 04)**.

**7.6.1.** Não constam nos contratos, a exemplo dos contratos n. 02/2012, 03/2012 e 10/2012, informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados. Também não foram apresentados outros documentos que comprovassem a designação. Inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/93 **(item 3.4.1.1.)**.

**7.7.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público **(Pessoal – Grave - KB 10)**.

**7.7.1.** O cargo de Controlador Interno foi preenchido, no exercício de 2012, por meio de comissão, pelo servidor Sebastião Rei da Silva. Ele é efetivo no



cargo de agente legislativo. Assim sendo, a situação narrada viola a Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008 e o art. 37, II, da Constituição Federal, pois os cargos da unidade de controle interno devem ser providos por meio de concurso público (**item 3.9.1.1.**).

**7.8. Não há observância do princípio da segregação de funções (Controle interno – Grave - EB 03).**

**7.8.1.** Constatou-se que o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Manoel Fermino, atuou em 2012 como ordenador de despesa, responsável pela liquidação/recebimento dos produtos/serviços e pela assinatura dos cheques. Inobservância ao princípio da segregação de funções e ao art. 37, *caput* da Constituição Federal. (**item 3.9.4.1.**)

**7.9. Constatação de situação de nepotismo (Pessoal – Gravíssima - KA 01).**

**7.9.1.** O Sr. Hugnei Mendes de Souza, embora não auferisse remuneração, continuou trabalhando na Câmara Municipal de Nobres no exercício de 2012. Diante do exposto, não foi obedecida a decisão desta Corte de Contas, exarada na decisão singular constante no processo nº 16.775-4/2011, de afastá-lo de suas atividades em razão de nepotismo. Outrossim, permaneceu a violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF. (**item 3.11.1.1.1.**)

**7.10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (Pessoal – Grave - KB 13).**

**7.10.1.** As Sras. Rejane Real de Matos e Kely Cristina Silva de Souza constam como prestadoras de serviço da Câmara Municipal de Nobres em 2012, todavia a natureza dos serviços não se coaduna com tal forma de contratação. Não foi formalizado contrato e as “prestadoras de serviço” foram escolhidas à revelia da Lei (sem concurso ou teste seletivo). Inobservância ao art. 37, *caput* e inciso IX da Constituição Federal (**item 3.11.1.2.1.**).

**• PRESIDENTE DA CÂMARA/ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL FERMINO PINHO**

**• CONTROLADOR INTERNO: SEBASTIÃO REI DA SILVA**

**7.11. Ineficiência dos procedimentos de controle interno (Controle interno – Grave - EB 05).**

**7.11.1.** O controle interno da Câmara Municipal de Nobres, durante o exercício de 2012, foi inoperante, descumprindo a Instrução Normativa SCI nº 002/2011, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº. 004/2011. Além disso, nenhuma das impropriedades mencionadas neste relatório foi objeto de averiguação pelo controle interno. Desrespeito ao art. 74 da Constituição Federal, à Resolução TCE - MT 01/2007 e ao Decreto Legislativo Municipal nº. 004/2011 (**item 3.9.3.1.**).

**• GESTOR/PRESIDENTE DA CÂMARA: MANOEL FERMINO PINHO**

**• CONTADOR: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA**

**• TESOUREIRO: JOSÉ DIAS FILHO**

**7.12. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo (Gestão Fiscal/Financeira – Grave - DB 14)**

**7.12.1.** Nas prestações de serviço realizadas pelas Sras. Kely Cristina Silva de Souza e Rejane Real de Matos não houve a retenção de valores a título de ISSQN e INSS segurado. A Câmara Municipal deveria, a título de ISSQN, reter o percentual de 5%, conforme art. 11 da Lei Municipal 1.211/11, sobre o valor dos serviços prestados (R\$ 10.103,28), o que totaliza um montante de R\$ 505,16 que deixou de ser arrecadado, valor este que deve ser ressarcido ao erário municipal pelo gestor da Câmara Municipal, com recursos próprios. Outrossim, o ente deixou de reter a contribuição do segurado, no valor de 11% (art. 65, II, b, da IN RFB 971/2009), sobre os serviços prestados (art. 78, III, da IN RFB 971/2009).



Portanto, o gestor da Câmara Municipal deverá efetuar o recolhimento dos valores devidos junto ao INSS, com recursos próprios (item 3.2.3.1.).

**7.13. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (Contabilidade – Gravíssima - CA 02).**

**7.13.1.** A Câmara Municipal de Nobres deixou de apropriar e recolher a contribuição patronal devida ao INSS no percentual de 20% sobre o valor (R\$ 10.103,28) dos serviços prestados pelas Sras. Kely Cristina Silva de Souza e Rejane Real de Matos. Inobservância ao art. 72, III, da IN RFB 971/2009 e aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal (**item 3.5.1.1.**).

• **GESTOR/PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2013: RALLIDE CRISTIANO ANDRADE**

• **GESTOR/PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2012: MANOEL FERMINO PINHO**

**7.14. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Prestação de Contas – Grave - MB 01).**

**7.14.1.** O atual gestor, Sr. Rallide Cristiano Andrade, não enviou os seguintes documentos obrigatórios ao Sistema Aplic: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno; pronunciamento expresso do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; documento comprobatório da publicação dos balanços ou leis; relação de restos a pagar inscritos no exercício; relação de restos a pagar inscritos no exercício; relação dos restos a pagar pagos no exercício; relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de números de empenhos; justificativa dos cancelados dos restos a pagar; no último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres; ofício de encaminhamento. Ao invés dos documentos, foram enviados arquivos sem texto. A responsabilidade foi imputada tanto ao atual gestor quanto ao antigo, pois a responsabilidade pelas informações é deste, porém cabe àquele efetuar o envio. Inobservância aos arts. 215 da Constituição Estadual e 36, § 1º da Lei Complementar 269/2007 (**item 3.8.1.1.**).

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, na mesma ordem de classificação.



### 3.1 – CONTABILIDADE

A irregularidade descrita no **item 7.13 CA 02, subitem 7.13.1**, atribuída ao gestor, ao contador, Sr. José Pereira de Sousa, e ao tesoureiro, Sr. José Dias Filho, se refere a não apropriação e recolhimento da contribuição patronal devida ao INSS no percentual de 20% sobre os serviços prestados pelas Sras. Kely Cristina Silva de Souza e Rejane Real de Matos, na importância de R\$ 10.103,28, contrariando o art. 72, III, da IN RFB 971/2009 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Tem-se que a irresponsabilidade da administração pública quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução de contratos, foi mitigada com o advento da Lei 9.032/95, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, para estabelecer que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes do contrato executado mediante cessão de mão de obra.

Hodiernamente, deve haver a retenção da contribuição previdenciária não só na contratação que envolva a cessão de mão de obra, mas também na contratação de cooperativa de trabalho/produção e no pagamento efetuado a contribuintes individuais, sendo estas duas últimas hipóteses trazidas pela Lei nº 10.666/03 que instituiu, a partir de abril de 2003, a obrigatoriedade da empresa descontar e recolher 11% da remuneração paga ou creditada a contribuinte individual a seu serviço, tendo como limite máximo o salário de contribuição.

Caso o valor descontado pela empresa seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, fica o contribuinte individual obrigado a complementar o recolhimento (20% sobre a diferença). É o que se extrai dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.666/2003.

Assim sendo, quando a administração pública contrata pessoas físicas que se enquadrem como contribuintes individuais – alíneas “a” à “h” do inc. V do art.



12, da Lei 8.212/91 - deve reter os valores correspondentes à contribuição previdenciária dos respectivos pagamentos.

É importante ressaltar que esta Corte de Contas tem entendimento já sedimentado quanto ao tema, conforme Acórdão nº 1.134/2004.

Na mencionada decisão plenária, restou assentado que, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de contribuintes individuais, nos seguintes termos:

“Desta forma, tanto a Prefeitura Municipal, no papel de empresa, quanto o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a Previdência Social. [...] A parcela funcional será descontada automaticamente da remuneração do servidor, e os respectivos valores repassados ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal. (trecho do Acórdão nº 1.134/2004 TCE-MT)”

Portanto, a irregularidade permanece e deve ser objeto de determinação ao gestor para que efetue o recolhimento ao INSS dos valores devidos à título de contribuição previdenciária, resultantes das referidas contratações, como responsável que é, enquanto substituto tributário, por tal pagamento.

Necessário ressaltar que o recolhimento da contribuição previdenciária referente à cota patronal, em favor do INSS, deve ser realizado com recursos do erário municipal, porém, quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, estes devem ser pagos com recurso próprio do gestor, contador e tesoureiro.

Por fim, sugere-se a aplicação de multa ao gestor, contador e tesoureiro, haja vista a omissão destes configurar grave infração a norma legal, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.



### 3.2 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

A irregularidade constante no **item 7.12 DB 14, subitem 7.12.1**, também atribuída ao gestor, ao contador, Sr. José Pereira de Sousa, e ao tesoureiro, Sr. José Dias Filho, se refere a não retenção dos tributos ISSQN e INSS consoante a prestação de serviços realizados pelas Sras. Kely Cristina Silva de Souza e Rejane Real de Matos, conforme determina a Lei Municipal nº 1.211/11.

Tal apontamento decorre da constatação de que, nos pagamentos realizados aos prestadores de serviços, não foram retidos os impostos devidos (ISSQN e INSS), contrariando tanto a legislação federal quanto a legislação municipal.

Assim, entende-se que deve ser determinado ao gestor que realize o recolhimento dos referidos tributos com recursos do erário municipal, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública, porém, quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, estes devem ser pagos com recurso próprio do gestor, do contador e do tesoureiro.

Por fim, por entender que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, merece a manutenção da irregularidade, e por não restar dúvidas de que a conduta do gestor e dos responsáveis configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, sugere-se a aplicação de penalidade a todos, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

### 3.3 – CONTROLE INTERNO

A irregularidade descrita no **item 7.8 EB 03, subitem 7.8.1**, atribuída apenas ao gestor, se refere a inobservância ao princípio da segregação de funções e a irregularidade do **item 7.11 EB 05, subitem 7.11.1**, imputada tanto ao gestor como ao controlador interno, se refere a ineficiência dos procedimentos de controle



interno.

A atuação do sistema de controle interno é materializada por meio de auditorias, relatórios, pareceres e demais expedientes, devidamente formalizados e assinados, de modo a evidenciar a atuação do órgão.

A Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim **evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência** na gestão fiscal.

No caso dos autos, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial, aquelas relativas à segregação de funções, bem como quanto à comunicação/notificação do gestor diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, em louvor ao insculpido na Constituição Federal, artigo 74, § 1º, artigo 76, da Lei nº 4.320/64 e 163 da Resolução Normativa nº 14/2007.

A organização do sistema de controle interno e o seu funcionamento eficiente é de responsabilidade do Administrador, como corolário do dever de bem administrar e de prestar contas, sobretudo pelo fato de o alcaide ser donatário dos interesses públicos, mas também do Controlador Interno, podendo este vir a ser responsabilizado solidariamente ao gestor, em face de sua inércia, conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dessa forma, ante tais violações à Constituição Federal, cabível a cominação de multa regimental ao gestor e ao controlador interno municipal, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT, em virtude de grave violação à norma legal, além expedição de determinação para que o gestor atente às normas relativas ao correto funcionamento do Controle Interno municipal.



### 3.4 – LICITAÇÃO

A irregularidade constante no **item 7.5 GB 13, subitem 7.5.1**, atribuída apenas ao gestor, se refere a ausência de cotação de preço nos processos licitatórios.

O entendimento do TCU, consubstanciado no Acórdão 2361/2009, dispõe nos seguintes termos:

“A teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009 Plenário (Sumário)”

Em que pese o posicionamento correto da Secex, necessário consignar que não há nos autos qualquer menção aos membros da comissão de licitação, haja vista a responsabilidade destes quanto a formação do processo licitatório.

Desta feita, entende-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal.

### 3.5 – CONTRATO

A irregularidade do **item 7.6 HB 04, subitem 7.6.1**, se refere a ausência de acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos por representante da Administração.

Como resta demonstrado violação literal à determinação contida no art. 67 da Lei nº 8666/93, tem-se pela manutenção da irregularidade, bem como aplicação de multa, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT



### 3.6 – DESPESA

As irregularidades apontadas no **item 7.1 JB 01**, se referem a despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, sendo que no **subitem 7.1.1**, relata a realização de jantares após as sessões legislativas no montante de R\$ 20.213,50 (fls. 51/54 e 195); compra de pizzas e refrigerantes no valor de R\$ 1.070,00 (fls. 40/44 e 195); compra de 40 refeições no valor de R\$ 760,00 (fls. 45/50 e 195); no **subitem 7.1.2**, se refere a realização de serviços de preparação, digitalização, tabulação e formatação, no valor de R\$ 7.848,00 (fls. 51/54 e 195/196); e no **subitem 7.1.3**, discorre sobre custeio de despesas com serviços de táxis aos vereadores no valor de R\$ 2.730,00 (fls. 4/6 e 196/198), desobedecendo os princípios da moralidade administrativa, da indisponibilidade do patrimônio público e da impessoalidade, bem como ao art. 4º da Lei 4.320/64.

O apontamento do **item 7.2 JB 02, subitem 7.2.1** se refere a constatação de aquisições de bens com preços superiores ao firmado no Contrato nº 02/2012, ocasionando superfaturamento, em desrespeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 66 da Lei nº 8666/93. Face ao superfaturamento a Secex, pleiteia o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 1.194,21 (fls. 56/60 e 198/202).

No **item 7.3 JB 16, subitem 7.3.1** foi apontado que nos processos de diárias não são apresentados comprovantes de realização de viagens, tais como bilhetes de passagem, comprovantes de participação em curso, entre outros, não havendo documentos que demonstrem, de forma satisfatória, que o servidor realmente deslocou-se para cumprir o objetivo visado pela diária (fls. 123/132 e 205/206).

A Secex também destacou que na Resolução 002/2009, que regulamenta a concessão de diárias, não foi estabelecido os requisitos para a prestação de contas, sugerindo que seja normatizado o procedimento na Câmara



Municipal, tendo como base a IN nº 001/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias para os servidores públicos do Poder Executivo de Nobres.

Tendo em vista a inércia do gestor quanto aos apontamentos em voga, bem como a ausência de legislação dispensando o gestor da comprovação da utilização das aquisições compradas e serviços no interesse público, sugere-se pela restituição dos valores descritos, por tratar-se de despesas não autorizadas, bem como pela aplicação de multa nos termos dos arts. 287 e 289, I da Resolução Normativa nº 14/2007, por ato de gestão ilegal causador de dano ao erário.

### 3.7 – PESSOAL

No **item 7.9 KA 01, subitem 7.9.1** foi constatada a situação de nepotismo em relação ao Sr. Hugnei Mendes de Souza.

A equipe técnica informou que, apesar do Sr. Hugnei não mais constar na folha de pagamento da Câmara, de acordo com o depoimento de três servidores, continuou a laborar para a Casa de Leis, efetuando compras e pagamentos, determinando horários de reuniões, efetuando negociações com fornecedores, auxiliando na elaboração da folha de pagamento, entre outras atividades.

Ao final, a Secex entende que não foi obedecida a decisão desta Corte de Contas no sentido de afastar o Sr. Hugnei Mendes de Souza de suas atividades na Câmara Municipal.

Como mencionado pela equipe técnica, a referida contratação já havia sido discutida nos autos da Representação Interna nº 16.775-4/2011, vindo a ser julgada procedente, bem como aplicada multa em vista da irregularidade apontada.

Contrariando o posicionamento da Secex, para ocorrer violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF é necessário o ato de nomeação do referido servidor.



Porém, mesmo que haja testemunho da possibilidade do Sr. Hugnei Mendes de Souza continuar a desempenhar atividades no Órgão Municipal, não houve qualquer despesa de pagamento com o citado e não houve nomeação em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada, apta a configurar a prática de nepotismo nos termos da citada Súmula Vinculante.

Dessa forma, entende-se pelo afastamento da irregularidade.

A irregularidade do **item 7.7 KB 10, subitem 7.7.1**, relata que o cargo de Controlador Interno é preenchido por meio de cargo em comissão, sendo o referido servidor efetivo no cargo de agente legislativo, e o apontamento do **item 7.10 KB 13, subitem 7.10.1**, se refere a contratação das Sras. Rejane Real de Matos e Kely Cristina Silva de Souza mediante contrato, afrontando o art. 37, *caput*, e inciso IX da Constituição Federal.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos – **admitidos mediante concurso público**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Não se trata de exigência de **simples teste seletivo ou contratações como muitos, equivocadamente, acreditam**, mas de processo competitivo, marcado pela efetiva disputa entre os interessados na vaga. A sua obrigatoriedade prestigia, direta ou indiretamente, todos os princípios da Administração Pública referidos no *caput* do art. 37 da Constituição.

Essas constatações não passaram despercebidas a Helly Lopes Meirelles, segundo quem:



“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.” (Direito administrativo brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 387).

Ademais, quando legalmente autorizado, o administrador pode efetuar a contratação de servidores para atender necessidade temporária, contudo, deve, de igual modo, guardar estrita observância aos preceitos constitucionais, sendo-lhe vetado celebrar tais contratos de forma irrestrita e/ou não permitida.

Esta Corte de Contas, conforme Resoluções de Consulta nºs 003/2010 e 13/2012, tem se posicionado, no que se refere ao Controlador Interno, no seguinte sentido:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 03/2010**

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONSULTA. DIVERSOS. CONTROLE INTERNO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO. ESTRUTURA PRÓPRIA. DISPENSÁVEL A CRIAÇÃO, OBSERVADAS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: NAS CÂMARAS MUNICIPAIS, POR FUNCIONAREM EXCLUSIVAMENTE COM OS REPASSES FINANCEIROS EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO E ESTAREM SUJEITAS A LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, PODERÁ SER DISPENSÁVEL A CRIAÇÃO DE ESTRUTURA PRÓPRIA DE CONTROLE, PARA EVITAR QUE O CUSTO SEJA MAIOR QUE O BENEFÍCIO. NESTE CASO, HÁ DUAS OPÇÕES DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO LEGAL: 1. INTEGRAÇÃO ÀS NORMAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; 2. INTEGRAÇÃO TANTO ÀS NORMAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO AO CONTROLE DA UCI DO EXECUTIVO MUNICIPAL. A PRIMEIRA ALTERNATIVA DISPENSA A ELABORAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS, DEVENDO A ATIVIDADE DE CONTROLE SER DESEMPENHADA POR SERVIDOR NOMEADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. A SEGUNDA DISPENSA TANTO A CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONTROLE INTERNO QUANTO A ELABORAÇÃO DE NORMAS PRÓPRIAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. EM QUALQUER CASO, O CONTROLE ABRANGERÁ APENAS AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, NÃO SE APLICANDO ÀS FUNÇÕES LEGISLATIVAS E DE CONTROLE EXTERNO. A OPÇÃO DEVE SER FEITA COM BASE NAS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE.”

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP**



**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. **a)** As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. **b)** Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. **c)** Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. **d)** Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador.

Assim, consoante explanação técnica, este *Parquet* de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, por infração à norma legal e regimental, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como seja expedida determinação legal ao gestor para que efetue a criação do cargo efetivo de controlador interno, e, posteriormente, proceda a realização de concurso público para provimento do referido cargo, ou utilize o controlador interno da Prefeitura.

### **3.8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A irregularidade do **item 7.14 MB 01, subitem 7.14.1**, atribuída ao Sr. Rallide Cristiano Andrade, Presidente da Câmara Municipal em 2013, e ao Sr. Manoel Fermino Pinho, gestor das contas anuais de 2012, se refere ao não envio de documentos obrigatório pelo Sistema Aplic.

Em que pese o posicionamento da equipe técnica, para imposição da irregularidade em razão do Presidente da Câmara de 2013, Sr. Rallide Cristiano Andrade, em ser deste a responsabilidade pela informações, tem-se que está sendo analisada as contas anuais de gestão no tocante ao exercício de 2012.



Portanto, entende-se que, somente em relação ao gestor do exercício de 2012, poderia ser atribuída a irregularidade nos autos das Contas Anuais, podendo, no que tange o atual gestor, a possibilidade de instauração de representação interna para apurar os fatos mencionados.

Dessa forma, entende-se pelo afastamento da irregularidade em razão do Sr. Rallide Cristiano Andrade.

No tocante ao gestor, como ficou demonstrada ofensa às normas regimentais desta Corte de Contas, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com determinação ao atual gestor para que observe os prazos estabelecidos nas normas regimentais para o envio dos informes do sistema Aplic a este Tribunal de Contas, bem como aplicação de penalidade nos termos do art. 289, VII da Resolução Normativa nº 14/2007.

### **3.9 – SEM CLASSIFICAÇÃO**

Por fim, a irregularidade do **item 7.4 Sem Classificação, subitem 7.4.1**, informa que nas compras diretas efetuadas com fulcro em dispensa de licitação, conforme art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993, não foi realizada pesquisa de preço para justificar o valor dos bens a serem adquiridos nem foram juntadas as certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e fazendas públicas.

Como demonstrado pela equipe técnica houve afronta às disposições contidas na legislação vigente, bem como às determinações desta Corte de Contas, conforme Resolução de Consulta nº 41/2010, que dispõe nos seguintes termos:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. **1** – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993 nos processos de dispensa de licitação que seguirem as



diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Dessa forma, em vista da latente afronta às normas legais e regimentais, merece o presente apontamento prevalecer e, por consequência, a aplicação de penalidade ao gestor nos termos do art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007.

#### 4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **irregular das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nobres**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Fermio Pinho**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação do gestor, Sr. Manoel Fermio Pinho, ao ressarcimento aos cofres públicos** do valor de **R\$ 34.320,87** (trinta e quatro mil trezentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), referente às irregularidades constantes nos itens **7.1 JB 01 (subitens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3); 7.2 JB 02 (subitem 7.2.1); 7.12 DB 14 (subitem 7.12.1);**

c) **pela aplicação de multa:**

c.1) **ao gestor, Sr. Manoel Fermio Pinho**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **7.1 JB 01 (subitens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3); 7.2 JB 02 (subitem 7.2.1); 7.3 (subitem**



**7.3.1); 7.4 Sem classificação (subitem 7.4.1); 7.5 GB 13 (subitem 7.5.1); 7.6 HB 04 (subitem 7.6.1); 7.7 KB 10 (subitem 7.7.1); 7.8 EB 03 (subitem 7.8.1); 7.10 KB 13 (subitem 7.10.1); 7.14 MB 01 (subitem 7.14.1), uma para cada fato;**

c.2) **ao gestor, Sr. Manoel Fermino Pinho, ao contador, Sr. José Pereira de Sousa e ao tesoureiro, Sr. José Dias Filho,** conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **7.12 DB 14 (subitem 7.12.1); 7.13 CA 02 (subitem 7.13.1), uma para cada fato;**

c.3) **ao gestor, Sr. Manoel Fermino Pinho, e ao Controlador Interno, Sr. Sebastião Rei da Silva,** conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **7.11 EB 05;**

d) pela **determinação** ao gestor:

d.1) que realize o recolhimento dos tributos citados nos **itens 7.13 CA 02 (subitem 7.13.1) e 7.12 DB 14 (subitem 7.12.1);**

d.2) para que observe os prazos estabelecidos nas normas regimentais para o envio dos informes do sistema Aplic a este Tribunal de Contas;

d.3) para que efetue a criação do cargo efetivo de controlador interno, e, posteriormente, proceda a realização de concurso público para provimento do referido cargo, ou utilize o controlador interno da Prefeitura;

e) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 21 de agosto de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas